36

PROJETO DE LEI Nº 43/92

DOCUMENTO Nº 256/92

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 60 / 92
EM 4 / 5 / 92

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É lastimável a falta de solidariedade imperante em nossa sociedade no que se refere ao tratamento dispensado aos idosos.

Ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, onde os idosos ocupam lugar privilegiado e respeitável na sociedade, aqui eles são relegados ao quase esquecimento.

A despeito da experiência acumulada com o passar dos anos, da sabedoria alicerçada em meio às lutas através do tempo vivido, os idosos, atualmente, imploram um mínimo de atenção aos seus numerosos problemas.

São aviltantes as situações a que, hoje, estão submetidas as pessoas que alcançaram a velhice, após percorrerem longo e acidentado trajeto durante a vida.

O problema dos aposentados já extrapola os limites do tolerável.

São seres humanos privados de qualquer segurança que lhes permita gozar com tranquilidade a rotina que lhes resta.

Carecedores de atendimento médico decente, são obrigados a permanecer horas em filas intermináveis, na tentativa de minimizar alguns dos muitos empecilhos que os afligem.

Da necessidade de receberem seus míseros proventos, surge a dificuldade de atendimento digno junto às agências bancárias. Não há qualquer critério de preferência nesses estabelecimentos públicos que permita solucionar a questão.

Os idosos não têm condições físicas de manterem-se em pé durante horas para usufruir um direito.

Trata-se de prova inequívoca da falta de consciência da população em geral, especialmente das autoridades governamentais, que continuam inertes aos apelos emitidos

sgf

por essa significante parcela da comunidade.

O problema é extensivo, também, às gestantes e aos portadores de deficiência física, que esbarram diariamente com entraves desse tipo.

Torna-se indispensável a regulamentação do direito de preferência no atendimento aos idosos, gestantes e portadores de deficiência física, como forma de atenuar seus sofrimentos pessoais e impor normas de civilidade que sirvam de exemplo a essa e outras gerações de brasileiros.

Em razão do exposto e considerando que a presente propositura atende aos interesses públicos defendidos por esta Casa,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 43/92
DOCUMENTO Nº 256/92

Art. 1º - As agências bancárias do Município deverão reservar caixas para o atendimento exclusivo às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes e aos portadores de deficiência física.

Parágrafo Único - As agências bancárias responsabilizar-se-ão pela colocação de placas indicativas que identifiquem o serviço referido no "caput".

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 30 de abril de 1992.

DILARA PRATES

À COMISSÃO DE Justiça e Redação
AO VICENTE 30/04/92

ARQUIVADO EM 03/07/92
ARQUIVISTA

CK/AD/sgf